



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037032-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada FLAVIA VALERIO ESTEVES DOS REIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2037032-34.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravantes: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: FLAVIA VALERIO ESTEVES DOS REIS

Juiz: Dr. Marcio Estevan Fernandes

Voto n. 32.427

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prorrogação de prazo e determinou bloqueio Sisbajud, no valor de R\$ 200.000,00, nas contas da operadora ré, com a finalidade de assegurar o custeio de tratamento médico da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade da medida de bloqueio de ativos financeiros determinada em cumprimento de sentença, considerando a alegação de cumprimento da obrigação de fazer pela operadora de saúde, bem como a necessidade de caução.

III. Razões de Decidir

3. A medida de bloqueio visa garantir a realização do tratamento médico nos moldes pleiteados e deferidos, portanto em clínica específica e não credenciada, diante da ausência de comprovação de cumprimento da ordem judicial pela ré.

4. A imposição de caução à autora não se justifica, dada a natureza da medida e ademais, seja como for, da previsão do art. 521, III, do CPC.

IV. Dispositivo: recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 69/71 da origem) que, em incidente de cumprimento provisório de decisão, indeferiu pleito de prorrogação de prazo e determinou realização de bloqueio Sisbajud, no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

200.000,00, nas contas da operadora ré. Sustenta a recorrente, em sua irresignação, que desproporcional a medida de constrição determinada, ante a ausência de provas de valores efetivamente despendidos pela autora; que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, apresentada guia que demonstra a liberação do procedimento médico; que o agravado está realizando tratamento em prestador credenciado; que o bloqueio é excessivo e deve ser revisto, sob pena de enriquecimento sem causa; que sequer houve sentença que confirme a necessidade do reembolso das despesas; que o bloqueio de ativos ignora o risco de grave dano, visto que o valor nunca poderá ser ressarcido pela parte autora; que, quando há discussão acerca do valor executado em cumprimento de sentença, e considerando a possibilidade de dano, necessário que o levantamento só se realize mediante caução, conforme inciso IV, do art. 520 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à mesa.

É o relatório.

Persistem as ponderações lançadas quando do indeferimento do efeito suspensivo.

Ao que se vê, a autora foi diagnosticada com quadro de *“Imunodeficiência primária (erro inato de imunidade) denominado Deficiência específica de anticorpos (IgG1) (CID D80)”*, tendo sido indicada terapia com imuglobina e sessões de *“pulsoterapia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intravenosa” (fls. 16/17 da origem).

Em Juízo, foi pleiteado o custeio do tratamento em clínica específica, com o médico imunologista Dr. Javier, o que foi deferido por força de acórdão julgado por esta Câmara, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 834/844 do proc. nº 1012606-86.2023.8.26.0309, cópia a fls. 09/19 da origem). Anota-se que os autos principais hoje se encontram aguardando julgamento de agravo interposto em recurso especial.

Agora, em fase de cumprimento de sentença, noticiou a autora o descumprimento da ordem judicial, requerendo a satisfação da obrigação de fazer. Persistindo o descumprimento, solicitou bloqueio via Sisbajud do valor de R\$ 200.00,00, custo estimado da realização do tratamento na clínica citada.

No caso, portanto, parece buscar a exequente a conversão da obrigação, até agora descumprida, em seu equivalente pecuniário. Ou, antes até, o cumprimento da obrigação de fazer pela obtenção de resultado prático equivalente.

É dizer, portanto, que o pedido não se confunde com a imposição de multa cominatória ou com a execução de débitos vencidos. O que se tem é medida sub-rogatória que tende à obtenção de resultado prático equivalente de satisfação da ordem exarada e descumprida (arts. 139, IV, 297, 497 e 536, par. 1º, do CPC). E tal o que já foi deferido por este Tribunal, em situações semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão interlocutória de deferimento da tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos financeiros da parte ré, em montante de R\$ 300 mil, para fins de custeio de tratamento ortopédico. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Não se vislumbra óbice legal a que seja determinado o sequestro de ativos financeiros da agravante, quando, mesmo fixada multa cominatória, deixou esta de cumprir com a determinação judicial. Poder geral de cautela (Art. 297 c/c 536, §1º CPC). Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2288768-83.2020.8.26.0000, rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. I. Insurgência contra o bloqueio on line das contas da executada no valor do medicamento prescrito à exequente. Não acolhimento. II. Impugnação aos requisitos para concessão da tutela referente ao fornecimento de medicamentos que não comporta análise nesta sede. Incontroverso descumprimento da liminar. Autorizada a adoção das medidas que garantam o resultado prático equivalente. Prestação de caução. Descabimento. Pleito atinente à fase de conhecimento, no que se refere à tutela provisória. Bloqueio do valor do medicamento que se constitui em medida meramente substitutiva, conforme autoriza o art. 497 do CPC, decorrente do não cumprimento da liminar. DECISÃO MANTIDA. NEGADOPROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravado de Instrumento 2120277-45.2022.8.26.0000, rel. DEs. Donegá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que determinou o bloqueio de contas da operadora em virtude de descumprimento da decisão liminar para fornecimento de home care. Reforma impertinente. Possibilidade diante da ausência de cumprimento da determinação. Inteligência do art. 536 do CPC. Objetivo de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento. Manutenção do bloqueio que se impõe. Ausência de irreversibilidade. Possibilidade de cobrança dos valores despendidos para o tratamento em caso de eventual improcedência do pedido inicial. Afastamento da astreinte. Descabimento. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração do valor. Impertinência. Eventual redução a ser realizada em fase de liquidação. Multa que pode ser revista a qualquer tempo. Pedido de caução para levantamento de valores. Matéria sobre a qual não se pronunciou a origem. Apreciação prejudicada, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2257411-17.2022.8.26.0000, rel. Des. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2022)***

Ainda, no mesmo sentido, desta
Câmara:

*“Tutela de urgência. Plano de saúde.
Cobertura de procedimento médico. Bloqueio e levantamento de valor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueado para obtenção de resultado prático equivalente ao da prestação de fazer. Admissibilidade. Descumprimento de liminar mesmo diante do arbitramento de multa e da penhora do montante apurado. Medida substitutiva de tutela específica concedida em caráter de urgência. Artigos 297, 497 e 536, § 1º, do CPC. Caução dispensável. Art. 521, II, do CPC. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2086810-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Augusto Rezende, j. 17/10/2022)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Conversão da obrigação de fazer em prestação pecuniária para pagamento do equivalente em dinheiro. Manutenção. Cobertura de tratamento médico. Obrigação manifestamente inadimplida. Inércia da operadora de saúde quando intimada a se manifestar sobre o pedido de conversão da prestação de fazer em perdas e danos. Preclusão. Decisão impugnada apenas fixou o montante do tratamento não coberto (R\$ 43.200,00), sem prejuízo da execução futura de multa processual pelo descumprimento. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2207043-04.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05/10/2022)

Não se olvida a alegação da operadora, formulada tanto na impugnação ao cumprimento (fls. 36/41 da origem), quanto agora, em agravo de instrumento, de que a sua obrigação “se limita a cobertura de tratamentos DENTRO DA REDE CREDENCIADA, conforme determina a Resolução Normativa 566/2022” (fls. 38 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas, como já se disse, a ordem judicial foi deferida expressamente no sentido de manutenção do tratamento da autora com o médico imunologista Dr. Javier, conforme objeto do pedido formulado. Aliás, cumpre ressaltar que o pedido se deferiu com base em indicação de médico credenciado, que se declarou inapto a fornecer o tratamento necessário à autora, e recomendou seu retorno ao médico que já a acompanhava.

A respeito, confira-se do julgamento da apelação dos autos principais (Proc. nº 1012606-86.2023.8.26.0309):

“[E]ntende-se de dar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, a fim de reconhecer o equívoco da sentença quanto ao cumprimento da obrigação pela operadora.

Vale observar que, de fato, o pleito formulado na inicial se limitou ao custeio do tratamento com médico imunologista não credenciado. Em que pese a argumentação da operadora ter se voltado à existência de profissionais credenciados aptos, o que se apontou com a finalidade de demonstrar indevida a escolha da autora por prestador particular, a demanda, insiste-se, se limita a discutir a obrigatoriedade do custeio integral de tratamento pela operadora em clínica não credenciada.

(...)

Entrando em contato com as clínicas indicadas, a autora agendou consulta com médico imunologista, Dr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Christian, em 08 de agosto de 2023. Durante a consulta, teria sido informada que o médico estaria credenciado no plano como “alergista”. Diante de tal impedimento, o médico credenciado apontou em receituário que à paciente “foi indicado infusão de imunoglobulina ev. por médico imunologista.”, assim solicitando “infusão de imunoglobulina e continuar com médico que acompanha o caso” (fls. 666).

Ou seja, indicado profissional credenciado, ele mesmo se identificou como inapto a fornecer o tratamento necessário ao quadro da autora, indicando retorno ao médico que já a acompanha.

Neste cenário, não se entende tenha a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de profissional credenciado apto, sendo devido o custeio do tratamento fora do plano, nos termos do pleiteado na inicial.

Não restam dúvidas, portanto, da necessidade da continuidade do tratamento com o médico imunologista Dr. Javier, não apenas pela escolha da autora, mas também - e principalmente - pela recomendação do próprio médico credenciado indicado pela ré.”

Assim, tratando-se, como se apontou, de medida sub-rogatória, que busca garantir a realização do tratamento médico nos moldes em que pleiteado e deferido, e ausente, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, comprovação de que a ordem judicial esteja sendo devidamente cumprida, entende-se necessária a manutenção do bloqueio realizado na origem.

Depois, especialmente quanto à necessidade de caução, e já não fosse a previsão do art. 521, III, do CPC, não se mostra razoável impor um novo obstáculo ao que, no fim, nada mais é do que o cumprimento da tutela já deferida sem qualquer condicionante. Não se trata de execução de quantia certa, mas de resultado prático equivalente à obrigação de fazer que se ostenta descumprida.

Sendo assim, dada a finalidade da verba, bem assim a urgência na realização do tratamento e resistência da ré em cumprir a determinação judicial exarada, não se entende presente justificativa para condicionar o levantamento à prestação de caução.

Por fim, embora de fato se trate de uma estimativa de gastos, nada impede que, uma vez levantada a quantia e, neste caso, realizado o pagamento ao prestador indicado, se exija prestação de contas por parte da autora, com a devolução de eventual valor excedente, tudo a apreciar na origem. Mas, por ora, visando resguardar a integridade física da autora e a efetividade da ordem judicial, é possível o levantamento dos valores bloqueados.

Aliás, consta de consulta à origem que o valor já se encontra integralmente levantado pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator